

PROJETO DE LEI Nº 599 /2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU DESIGNAÇÃO, PARA CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BETIM, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, aprova:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, contratação ou designação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Betim, de pessoas que tenham sido condenadas:

- I – em decisão transitada em julgado; ou
- II – em decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 2º A restrição de que trata o artigo 1º aplica-se às condenações por crimes praticados contra crianças e adolescentes, compreendidos como:

- I – os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II – crimes contra a dignidade sexual e correlatos, tipificados no Código Penal, quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos;
- III – crimes hediondos ou equiparados, praticados contra menores;
- IV – quaisquer outras infrações penais definidas em legislação federal que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei terá vigência:

- I – durante o período de cumprimento da pena; e
- II – pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se a:

- I – cargos de provimento em comissão;
- II – funções de confiança;
- III – contratações por tempo determinado;
- IV – empregos públicos em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Betim.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

- I – nulidade da nomeação, contratação ou designação; e
- II – responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade responsável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 18 de SETEMBRO de 2023.


RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reforçar a proteção integral à criança e ao adolescente, princípio consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A medida alinha-se ao princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e encontra inspiração na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que estabelece impedimentos para o exercício de funções públicas a pessoas condenadas por determinados crimes.

Ao estender a vedação às pessoas condenadas por crimes praticados contra crianças e adolescentes, o Município de Betim fortalece seu compromisso com a idoneidade moral na gestão pública e demonstra tolerância zero diante de atos de violência, abuso ou exploração infantil.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de relevante impacto social, que reforça a credibilidade das instituições públicas e estabelece um marco pioneiro na proteção dos direitos da infância e da adolescência em âmbito municipal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

Rony Martins
Vereador